



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323839-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIEN DUARTE, são agravados LUIS MIGUEL CASELLA BARRESE e ROSANA VARGAS MESSIAS BARRESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2323839-10.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível)

Processo nº 1140451-15.2024.8.26.0100

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Agravante: Adrien Duarte

Agravados: Luis Miguel Casella Barrese e Rosana Vargas Messias
Barrese

Voto nº 8.027

Agravo de instrumento – Ação declaratória c.c. condenatória – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 229/230, que, nos autos de ação declaratória c.c. condenatória, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à gratuidade processual, sustentando que a obrigação fixada em ação de alimentos abarca mais de 50% dos seus rendimentos mensais, o que o impede de arcar com o pagamento das custas processuais ante o elevadíssimo valor da causa, ressaltando estar com a conta corrente negativa e possuir dívidas que superam os R\$ 50.000,00.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido (fls. 98).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em

vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Como se sabe, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pelo interessado não se encontra devidamente justificada

O autor, que se qualifica como gerente de vendas, juntou aos autos principais a declaração de imposto de renda de fls. 153/164 na qual consta que, no ano de 2023, ele recebeu R\$ 190.000,00 a título de “rendimentos isentos e não tributáveis”, o que ultrapassa os R\$ 15.000,00 mensais, bem como que ele possuía quase R\$ 25.000,00 como saldo em conta corrente.

Diante disso, o fato de o recorrente possuir dívidas não afasta a conclusão de que a sua renda e patrimônio são incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que o recorrente não é pobre na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONTE SERRAT
Desembargador Relator